

PLN 2/2020 e OFÍCIO SEI Nº 162/2020/ME

O Poder Executivo encaminhou em 03 de março de 2020, o PLN 2/2020, que altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 (LDO 2020). O citado PLN foi objeto da Nota Informativa n.º 02, de março de 2020, desta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle.

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) apreciou o PLN n.º 02/2020 em reunião ocorrida em 10/03/2020, ocasião em que foi aprovado substitutivo do Deputado Cacá Leão. O Parecer da CMO foi então encaminhado à avaliação do Congresso Nacional.

Antes porém da realização de Sessão do Congresso Nacional para apreciação da matéria, eclodiu a pandemia do Covid-19. Assim a Sessão do Congresso foi cancelada e adotado novo rito para a avaliação de PLNs, em sessão virtual.

Em 1.º de abril corrente, o Sr. Ministro da Economia encaminhou a este Parlamento proposta de modificação do PLN n.º 02/2020 (Ofício SEI N.º 162/2020/ME), visando *“ajustar o ordenamento em vigor, a fim de viabilizar importantes e essenciais ações de Estado para o enfrentamento da atual deterioração do cenário econômico com a situação de pandemia do Coronavírus (Covid-19)”*.

Em razão do encaminhamento do citado ofício, o Deputado Cacá Leão considerou oportuno adotar as sugestões de alterações solicitadas pelo Ministro da Economia. Dessa forma, apresentou ADENDO DE PLENÁRIO AO PARECER AO PLN N.º 2/2020, contendo novo substitutivo, incorporando as referidas sugestões, que foi incluído na Ordem do Dia das Sessão do Congresso convocadas para o dia 02 de abril de 2020, na Câmara dos Deputados às 11h e no Senado às 17h.

Pelo novo rito, todo o processo anterior de apreciação dos PLNs continua válido. Portanto o que será votado na Câmara e no Senado é o Parecer da CMO alterado pelo ADENDO de Plenário apresentado, cabendo às Casas do Congresso Nacional unicamente aprová-lo ou rejeitá-lo.

Nesse sentido, visando subsidiar a análise do ADENDO pelos Srs. Parlamentares, passa-se a apresentar as alterações propostas pelo Sr. Relator em relação ao projeto original remetido pelo Poder Executivo em 03/03/2020:

- Por solicitação do Sr. Ministro da Fazenda em seu Ofício SEI N.º 162/2020/ME, alterou-se a projeção de déficit primário para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de R\$ 0,00 (zero real), no projeto original, para R\$ 30.800.000.000,00 (trinta bilhões e oitocentos milhões de reais), com projeção para o déficit primário do setor público consolidado não financeiro passando de R\$ 127.910.000.000,00 (cento e vinte e sete bilhões, novecentos e dez milhões) para R\$ 158.710.000.000,00 (cento e cinquenta e oito bilhões, setecentos e dez milhões). Com isso, pretende-se ampliar os limites de contratação de operações de crédito e de concessão

PÁGINA 2 DE 7

de garantia da União a entes subnacionais de forma compatível com o pacote de auxílio em discussão. As referidas propostas implicam alteração no Anexo de Metas Fiscais vigente para a LDO 2020. Em especial, a alteração proposta viabiliza renegociações emergenciais das condições das dívidas de Estados e Municípios, bem como aprimoramentos no Regime de Recuperação Fiscal, que contribuirão para a estratégia de combate à calamidade provocada pelo novo coronavírus (Covid-19).

- O Substitutivo ao PLN 2/2002, aprovado pela CMO, retirou do PLN a modificação proposta ao art. 44 da LDO 2020, que versava sobre as possibilidades de alteração das classificações constantes da lei orçamentária por meio de Portaria da Secretário de Orçamento Federal, visando permitir a alteração dos identificadores de resultado primário (RPs) 8 e 9 das programações orçamentárias, desde que essas alterações estejam acompanhadas de solicitação ou concordância dos respectivos autores. Tal supressão foi mantida no ADENDO.
- O Substitutivo ao PLN 2/2002, aprovado pela CMO, determinou que a indicação formal do órgão setorial de que o cronograma de pagamento de despesas de natureza obrigatório e das ressalvas de limitação de empenho não será executado, podendo assim tais valores serem remanejados para outras despesas, deva ser justificada técnica ou judicialmente. Tal determinação foi mantida no ADENDO.

- O Substitutivo ao PLN 2/2002, aprovado pela CMO, deixou expresso que, em caso de necessidade de limitação de empenho e pagamento, as emendas de bancada classificadas com identificador de resultado primário 2 (RP 2) fiquem sujeitas ao mesmo critério de limitação daquelas classificadas com identificador de resultado primário 6 (RP 6), 7 (RP 7), 8 (RP 8) e 9 (RP 9), isto é, seja feito na mesma proporção aplicável ao conjunto de despesas primárias discricionárias do Poder Executivo. Tal determinação foi mantida no ADENDO.
- O Substitutivo ao PLN 2/2002, aprovado pela CMO, efetuou, em relação ao projeto original, quatro mudanças no regimento dos impedimentos de ordem técnica, entendidos como a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária. A primeira modificação foi a retirada da seguinte hipótese de impedimento de ordem técnica: *“VII – incompatibilidade coma execução eficiente, eficaz, efetiva e econômica da despesa”* (o dispositivo dava excessiva discricionariedade ao gestor público na aposição de impedimento de ordem técnica). Já a segunda alteração objetivou aperfeiçoar redação de outra hipótese de impedimento de ordem técnica, dessa vez traduzida como os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize a execução dentro do exercício financeiro. O Relator entendeu por bem alterar a expressão execução para empenho ou pagamento, pois na forma original a despesa deveria ser completamente executada dentro do exercício financeiro. A terceira modificação foi a inclusão de dispositivo determinando que, nas hipóteses de ausência de projeto de engenharia aprovado ou de licença

ambiental prévia (LP), será realizado o empenho das programações classificadas com RP 6, 7, 8 e 9, podendo a licença ambiental (LP) e o projeto de engenharia ser providenciados no prazo para resolução da cláusula suspensiva.

Por fim, a quarta modificação alterou o prazo de sessenta para noventa dias, contado do encerramento do exercício financeiro de 2020, para a divulgação de relatório contendo as justificativas para a inexecução das programações orçamentárias primárias discricionárias, bem como determinou seu envio ao Congresso Nacional em igual prazo.

Todas as modificações foram mantidas no ADENDO.

- O Substitutivo ao PLN 2/2002, aprovado pela CMO, retirou do texto original do PLN o art. 63-A, que estabelecia:

“Art. 63-A. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2020, entende-se como programações incluídas ou acrescidas por meio de emenda aquelas classificadas com identificador de resultado primário constante da alínea “c” do inciso II do § 4.º do art. 6º desta Lei”. O ADENDO manteve a exclusão.

- O texto original do PLN 2/2002 possibilitava ao Poder Executivo constituir reserva financeira para fins de gestão de caixa e atendimento de eventuais contingências, a qual deverá ser totalmente alocada até o encerramento do exercício. O substitutivo aprovado pela CMO limitou a reserva a 10% do total do valor da limitação de movimentação financeira. Tal alteração foi mantida no ADENDO.

- Por solicitação do Sr. Ministro da Fazenda em seu Ofício SEI N.º 162/2020/ME, inclusão de § 16 ao art. 114¹, com vistas a ajustar o regramento à medida de compensação para o novo cenário, marcado pela decretação de estado de calamidade pública:

“§ 16 Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, e durante sua vigência, fica dispensada a compensação de que trata o caput para proposições visando o combate aos motivos que deram causa à calamidade, bem como aos efeitos dela decorrentes.”

- Por solicitação do Sr. Ministro da Fazenda em seu Ofício SEI N.º 162/2020/ME, revogação do inciso I do §1º do art. 112², com o propósito de excluir a vedação a entidades do setor privado ou público, bem como aos Estados e Municípios que estejam inadimplentes com a União, à possibilidade de concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento.

¹ Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

² Art. 112. As agências financeiras oficiais de fomento terão como diretriz geral a preservação e geração do emprego e, respeitadas suas especificidades, as seguintes prioridades:

.....

§ 1º A concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento não será permitida para:

I - empresas e entidades do setor privado ou público, inclusive aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como suas entidades da administração pública indireta, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, que estejam inadimplentes com a União, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta, e o FGTS;

.....

- Por solicitação do Sr. Ministro da Fazenda em seu Ofício SEI N.º 162/2020/ME, revogação do art. 117³, de forma a permitir que o plano redução de benefícios tributários seja elaborado em cenário mais claro, sem comprometer eventuais instrumentos de política fiscal que podem ser importantes para o enfrentamento da conjuntura adversa.

³ Art. 117. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional, em 2020, plano de revisão de benefícios tributários com previsão de redução anual equivalente a cinco décimos por cento do Produto Interno Bruto - PIB até 2022.